



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Cópia

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 4º e 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 23 da Lei n.º 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.171.620/0001-93, sediada na Rua Sete de Setembro, nº 88, salas 1010, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-094, representado por seu Presidente em exercício, Sr. Bruno Pereira Ribeiro, [REDACTED]

[REDACTED]

540430046-45 2013 8 19 0001 904 1612131640 IEN 23903



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

**I-Objetivo da Ação Civil Pública.**

A ação civil pública ajuizada em face da torcida organizada ré tem como objetivos:

- a) O impedimento do comparecimento da ré a eventos esportivos em todo o território nacional, até o final do julgamento da presente ação;
- b) A dissolução da associação esportiva (torcida organizada) a fim de garantir a segurança e sossego públicos, uma vez que houve o desvirtuamento de suas finalidades, sendo ela utilizada para a promoção de atos e práticas ilícitas, inclusive ilícitos penais, com a ocorrência de atos de violência e tumultos a ela relacionados, causando enormes danos à sociedade, gerando a sensação de falta de segurança dentro e fora dos estádios;
- c) O impedimento dos integrantes da torcida organizada, devidamente identificados, de comparecer aos eventos futebolísticos em todo o território nacional.

**II - Da Legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.**

A legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação se encontra fundamentada nos exatos termos dos dispositivos localizados no art. 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

está sedimentada nos artigos 81, parágrafo único, II e III c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A Lei no 10.671/2003, Estatuto do Torcedor, regulou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40 que "a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Civis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *in verbis*:

**"Art. 25.** Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"

Assim, em hipóteses como a vertente, em que o número de torcedores consumidores afetados é expressivo, resta inconteste o interesse social legitimador da atuação do Ministério Público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Desta forma, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos do torcedor, posto que se trata de matéria de relevância pública e interesse social, podendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los .

**III- Dos fatos.**

A presente Ação Civil Pública é respaldada em fatos públicos e notórios, que foram amplamente divulgados pela mídia esportiva nos últimos dias, ocorridos durante a última rodada do Brasileiro, na partida entre Vasco x Atlético-PR, realizada na Arena Joinville, demonstrando o envolvimento do Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Vasco em atos de brutal violência.

Além disso, a presente ação é respaldada por Inquérito Civil nº 641/12, instaurado no âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, cuja finalidade foi de apurar fatos similares de violência que gerou a morte de um torcedor integrante da Torcida Jovem do Flamengo, vítima de perseguição e de espancamento por dezenas de torcedores da torcida organizada, ora ré, fatos estes também amplamente noticiados em toda a imprensa no ano passado.

Do mencionado inquérito, robustamente instruído com diversos documentos, peças de informação, cópia de inquérito policial, registros fotográficos, matérias jornalísticas e, dada a comprovação da atuação, participação e envolvimento da torcida organizada ré nos episódios de violência investigados, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com este órgão ministerial (fls. 569/571 do IC nº 641/12).

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra inicial grande e estilizada seguida por uma linha decorativa e um círculo finalizado.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Com efeito, o Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas Vasco da Gama, além de sofrer o banimento pelo período de seis meses pelo referido homicídio, comprometeu-se em 21 de agosto de 2012, no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com eficácia a partir de 27 de agosto de 2012, a apresentar ao Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE, todos os líderes de família, sublíderes, e lideranças de bairro para que sejam devidamente cadastrados e assinem um Termo de Compromisso de cumprir com as regras do TAC das Torcidas Organizadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Todavia, não agiu conforme o prometido, o que gerou a propositura de ação de execução de título extrajudicial - Processo nº 0459754-77.2012.8.19.0001 - (fls. 589/594 do IC nº 641/12).

Cumpre ressaltar, ainda, que as torcidas organizadas dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná, incluindo a ré, são signatárias de Termos de Ajustamento de Conduta tomados pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo ajustado sua conduta para se cadastrar, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos, o que por óbvio é francamente descumprido pela Torcida Jovem do Vasco.

Nada obstante, e a par de tal medida judicial, novas ocorrências de transgressão coletiva e episódios de violência envolvendo a Torcida Organizada ré voltaram a acontecer, como no jogo entre Vasco x Corinthians, realizado no dia 25 de agosto do ano corrente, em Brasília, no Estádio Mané Garrincha,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

também amplamente noticiado através dos meios de comunicação (fls. 713/714 e fls. 716/803 do IC nº 641/12).

Nota-se, assim, que as ações de violência envolvendo integrantes da Torcida Jovem do Vasco, como os fatos descritos na presente, são recorrentes e contumazes, onde se depreende que as punições aplicadas até a presente data, através de esporádicas punições e de execução de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, têm se mostrado ineficientes.

Destarte, tendo em vista a evidente ilegalidade da torcida organizada Força Jovem do Vasco em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, bem como a recalcitrância em praticar atos de violência e confusão, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as já constatadas, notória e publicamente.

**IV- Do Direito.**

O artigo 5º, *caput* e inciso XIV, da Constituição Federal prescreve, *in verbis*:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"*

Levando-se em conta que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII, CRFB/88), não se pode olvidar, ainda, o que estabelece o Art. 6º, I e VI da Lei 8.078/90:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

*"São direitos básicos do consumidor:*

*I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos;"*

O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº10671/2003) reconhece a possibilidade de ampla responsabilização das torcidas organizadas na esfera cível, admitindo expressamente as hipóteses de (i) **proibição do ingresso de determinados torcedores ao recinto esportivo** (artigo 13-A, parágrafo único); (ii) **proibição de comparecimento da torcida organizada** a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos (artigo 39-A).

Referido Estatuto, por sua vez, reconhece a segurança como direito do consumidor:

*"Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas"*

Esse mesmo estatuto traz uma série de requisitos para que o aludido torcedor possa acessar e permanecer no recinto onde será realizado o evento esportivo, previstos no Art. 13-A, destacando-se, dentre eles:

*"Art. 13-A...*

*(...)*

*VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza"*

Como se vê, houve grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à realidade social, constatou-se a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

grande e importante influência que o esporte, em especial o futebol, exerce na sociedade brasileira.

Evidente que posturas e condutas adotadas em campo refletem sobremaneira nas ações da população. Atos positivos refletem reações positivas.

O grande problema se dá quando são os atos negativos que se destacam. Atos que geram desvalor social merecem ser reprimidos e rechaçados, nos estritos limites da lei, para a garantia da ordem pública e da paz social.

Além da sanção moral que é peculiar, os operadores do direito gozam, em sua parcela de responsabilidade curial, de disposições sancionatórias de caráter penal, civil e administrativo.

Na presente ação civil pública interessa-nos a persecução dessas duas últimas.

Antes de aprofundarmos essa exposição, cabe fazer uma breve digressão sobre as torcidas organizadas.

O Art. 2º-A do Estatuto de Defesa do Consumidor nos dá sua definição:

"Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade."

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Na prática, entretanto, sabemos que elas são muito maiores do que esta definição apresentada pela lei. Representam verdadeiras "religiões", modos de vida dos torcedores que rodam o país e por vezes o mundo, a fim de acompanhar seus respectivos times em jogos pelos mais variados campeonatos. Entoam cantos, tem hierarquia, vestimentas, bandeiras, estandartes, ou seja, representam aquele maior sentimento que um torcedor pode demonstrar por seu clube.

Todavia, essa paixão exacerbada, esse amor incendiário, quando exagerado, ao invés de incendiar os corações, iluminar a alma dos torcedores, transforma-se em puro ódio, aversão, que se exteriorizam através de atos violentos, comportamentos hostis, aviltantes, direcionados a todos os outros torcedores que não compunham sua equipe.

Dáí fica evidente o desvirtuamento da finalidade da agremiação, uma vez que a prática de atos de violência, como forma de se impor perante as demais torcidas organizadas, entremostrando-se, na verdade, uma autêntica guerra de gangues em busca de dominação subsocial e imposição de sua suposta força nas torcidas.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, em relação às associações:

"Art. 5º...

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Como se vê, um dos requisitos para a constituição válida de uma associação é a finalidade lícita, o que, como demonstrado, não se verifica no presente caso.

Ademais, o mesmo artigo 5º prescreve:

*XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*

Assim, mister se faz a intervenção judicial a fim de cessar a ocorrência de atos desse tipo, com escopo de resguardar a população ordeira e até mesmo a visibilidade que o Brasil representa, nacional e internacionalmente, em relação aos jogos e campeonatos de futebol.

O “País do Futebol” deve ser lembrado por sua qualidade técnica, jogadores e clubes e não marcados por fatos estranhos ao esporte, que refletem negativamente dentro e fora de campo.

Assim, a torcida organizada ré, na prática, realiza atividades que são totalmente incompatíveis com os objetivos sociais da associação, desvirtuando a finalidade da entidade para a promoção de ilícitos, muitas vezes penais.

Ensina Pontes de Miranda que as associações devem ter fim lícito e “o que é contra a lei penal ou contra os bons costumes, lícito não é; assim as expressões “fins contrários à lei penal” e “fins contrários aos bons costumes” valiam o mesmo que não ter fim lícito” (“in” Comentários à Constituição de 1967. P.608, nº06, Tomo V, edição Forense, 1987).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Clóvis Bevilacqua, por sua vez, assevera que *“se a sociedade, qualquer que seja, promover fim ilícito ou se servir de meios ilícitos, será dissolvida por sentença do Poder Judiciário, mediante denúncia do Ministério Público”* (“in” *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, p.234, nº 7, Ed. Rio).

Logo, fácil de se entender que uma associação deve ser constituída de forma lícita, promover atividades lícitas e se servir de meios lícitos para atingir suas finalidades.

Nesse diapasão, o Estatuto de Defesa do Torcedor prevê a suspensão das torcidas organizadas dos eventos esportivos:

---

**“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticas ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos”** (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Ora, os atos de violência vêm sendo praticados de forma reiterada e renitente pela organizada Força Jovem do Vasco, de forma que urge a necessidade de uma resposta séria e eficaz a fim de coibir e punir definitivamente tais práticas.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Impõe-se, para isso, a suspensão da referida torcida organizada e seus respectivos membros de eventos esportivos pelo prazo legal de três anos, previsto no Estatuto do Torcedor.

**V. Da abrangência nacional da decisão prolatada na presente**

A decisão que vier a ser proferida nos autos deve ter seus efeitos estendidos a todo território nacional.

Com efeito, não obstante o art. 16 da Lei nº 7.347/85 determinar que "*a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*", tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, haja vista que a torcida organizada ré atua no Brasil nas hipóteses de Campeonato Brasileiro de Futebol, Copa do Brasil de Clubes, etc.

Nesse contexto, seria absurdo vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante. Em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica nesse caso como nacional, uma vez que a lesão envolve todos os consumidores torcedores que frequentam eventos esportivos e estão sujeitos aos atos de violência perpetrados pela torcida organizada ré.

Outrossim, o espírito da Lei nº 10671/03 é de **proteção integral** de torcedores, atletas, árbitros e técnicos, independentemente do local em que seja feito o ato de violência.

Não é razoável restringir a imposição das sanções cíveis às torcidas organizadas e seus dirigentes por conta de um critério meramente geográfico, isto é, por conta do local da violência.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Assim é que deve ser feita uma interpretação teleológica e sistemática do Estatuto do Torcedor para que a responsabilização das associações de torcedores seja ampla. Atento aos valores protegidos pela legislação, o intérprete deve aplicar as medidas sancionadoras para todo e qualquer ato de violência praticado pelas torcidas organizadas, independentemente de ser dia de partida de futebol e de a conduta dos torcedores violentos ser praticada no trajeto ou no próprio estádio.

Ressalta-se, ainda, que o próprio artigo 39-A não faz menção expressa ao local do fato para prever a punição das torcidas organizadas em razão de se "praticar ou incitar a violência".

A conclusão lógica é que **a torcida organizada deve ser responsabilizada por qualquer ato de violência ou de incitação à violência independentemente do local em que tenha sido realizado.**

**VI. Dos pressupostos para o deferimento da liminar**

Os fatos narrados são verossimilhantes e demonstram de forma clara e inequívoca a existência do bom direito e do perigo de dano iminente em detrimento de um sem-número de consumidores.

Com efeito, a verossimilhança e a aparência do bom direito dimanam dos argumentos exaustivamente expostos e notoriamente divulgados nos diversos meios de imprensa, de sorte que se tem por violados incontáveis direitos e interesses dos consumidores.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

O juízo de verossimilhança da matéria de fato alegada é nítido, visto que as práticas abusivas que deram ensejo a presente Ação Civil Pública são fatos de domínio público e de notório conhecimento de todos, uma vez que são amplamente veiculados na mídia inúmeros episódios de incitação à violência praticados pela torcida organizada ré.

O "*fumus boni iuris*", no caso em apreço, decorre diretamente da verossimilhança das práticas abusivas descritas na presente por parte da agremiação ré, consubstanciadas nas condutas violentas perpetradas por seus integrantes e amplamente divulgadas pela imprensa.

O "*periculum in mora*" reside na necessidade de se garantir que eventos mais danosos do que os já registrados não venham a se repetir, tornando-se comum no cotidiano esportivo, fazendo com que as torcidas deixem de ser apresentadas nos cadernos esportivos dos jornais e passem a integrar, sobremaneira, os cadernos policiais.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores, atualmente vulneráveis diante da postura da torcida organizada Força Jovem do Vasco.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme para a proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos.

**VII. Do Pedido Liminar.**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer, em caráter de urgência, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**; a) a proibição dos integrantes da Torcida Organizada



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama (associados ou membros) de frequentar os locais onde sejam realizados eventos esportivos, bem como utilização de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou equivalentes que a identifique nesses eventos, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por integrante identificado, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo;. b) a suspensão da referida Torcida Organizada e seus respectivos integrantes identificados dos estádios e eventos futebolísticos pelo período de três anos, nos termos do artigo 39-A do Estatuto de Defesa do Torcedor.

**VIII. Dos Pedidos Principais.**

- a) a citação da ré para que, se assim desejar, apresentar resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- b) após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente os pedidos formulados em caráter liminar;
- c) a condenação do réu a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores em comento, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro**

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013.

**PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY**

Promotor de Justiça  
Mat. 4853

---